



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

POLÍTICAS DE INCENTIVOS FISCAIS CONTRIBUEM PARA EQUILIBRAR A EQUAÇÃO ENTRE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PÁGINA 8 VISÃO

CARROS ELÉTRICOS E MODERNIDADE: A ENERGIA NECESSÁRIA PARA CARREGAR BATERIAS CONTINUA A POLUIR O AMBIENTE ONDE É PRODUZIDA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O DESAFIO DE PRODUZIR SEM COMPROMETER O FUTURO

PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E AS EMPRESAS DIANTE DO ALTO CUSTO QUE A SUSTENTABILIDADE ACARRETA



BREVE HISTÓRICO

TEMA SE IMPÕE COMO UM DIREITO AO FUTURO

A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE SE DESTACA NOS CENÁRIOS EXTERNO E INTERNO COMO INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO NA ATUALIDADE. NOS ÚLTIMOS 45 ANOS, VERIFICA-SE A PRESENÇA CONSTANTE DA SUSTENTABILIDADE COMO TEMA OU ELEMENTO IMPORTANTE DE CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA INSCREVE O DESENVOLVIMENTO NACIONAL COMO OBJETIVO FUNDAMENTAL DO ESTADO E O MEIO AMBIENTE COMO UM DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ISSO SIGNIFICA QUE, PARA O BRASIL, A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE É SALUTAR ENQUANTO DIREITO A SER GARANTIDO NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO.

O CONSELHO DE SUSTENTABILIDADE DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FECOMERCIO-SP) INCENTIVA A INSERÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO EMPRESARIAL E ESTIMULA PARCERIAS ENTRE GOVERNO, SETOR PRIVADO E CIDADÃOS PARA A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS, PROMOVENDO O CONSUMO CONSCIENTE E RESPONSÁVEL.

CORROBORANDO ESSES ANSEIOS, RECENTEMENTE SE REALIZOU A SEXTA EDIÇÃO DO PRÊMIO FECOMERCIO DE SUSTENTABILIDADE, QUE TEVE COMO PAUTA OS 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS), APONTADOS PELA AGENDA MUNDIAL ADOTADA DURANTE A CÚPULA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, EM 2015, AOS QUAIS SE SOMAM 169 METAS A SEREM ATINGIDAS ATÉ 2030.

LEVANDO EM CONTA A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO UM DIREITO AO FUTURO, ESTE **VEREDICTO** PROPÕE A ANÁLISE SOBRE O TEMA, CONSIDERANDO POSSÍVEIS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS QUE PRATICAM ESSE PROPÓSITO.

PRINCÍPIOS E BASES PARA UMA ECONOMIA VERDE E SUSTENTÁVEL

O incentivo fiscal às empresas sustentáveis se torna um elemento importante para fomentar a economia verde, entendida como “uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais e a escassez ecológica”, segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Apesar de existir previsão constitucional para proteção do meio ambiente, na maioria das vezes as empresas não identificam nas medidas para sustentabilidade uma oportunidade de negócios e, muitas vezes, uma forma de não ser penalizada, podendo ser, em alguns casos, uma obrigação legal, passível de multa e outras penalidades.

Quando a Constituição prevê o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental do Estado brasileiro, ela indica um futuro de evolução econômica, mas, também, social e ambiental. Nesse sentido, é preciso ponderar a respeito do modelo de desenvolvimento que se emprega na atualidade.

A despreocupação com questões ambientais demonstra que o homem deve modificar sua concepção de desenvolvimento econômico para a construção de um conceito de desenvolvimento sustentável na medida em que busca por condições melhores de vida para todos e que depende de políticas econômicas, sociais e ambientais indispensáveis para uma vida harmônica com o seu habitat, pois dele dependem as presentes e futuras gerações.

Foi no século 21, com base na ideia de “desenvolvimento sustentável” (a expressão foi primeiro utilizada na Conferência Mundial de Meio Ambiente, no ano de 1972, em Estocolmo), que os olhos do mundo se voltaram para o meio ambiente.

Interessante observar a defesa do meio ambiente instituída pela Constituição de 1988. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No Brasil, o texto constitucional não adota a expressão “desenvolvimento sustentável”. Ela está de forma implícita com base na interpretação dos artigos 170, inciso VI, e 225.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo ensina que o princípio do desenvolvimento sustentável “tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição” (*Curso de Direito Ambiental brasileiro*, 2004).

O atual contexto de avanço industrial acelerado, pautado pela busca de lucro – e, também, os encantamentos das novas descobertas e tecnologias

– desafia a proteção ambiental. O desenvolvimento sustentável não desconhece as necessidades econômicas, mas coloca ao lado dela a justiça social, a proteção ambiental e o uso dos recursos naturais de forma racional e sustentável.

A Constituição de 1988 estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas, além das preservações das florestas, da fauna e da flora.

Da mesma forma, compete aos entes políticos da Federação brasileira legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesas do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e, também, sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens e direitos de valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Zelar por um meio ambiente saudável é fundamental para a garantia da saúde dos seres humanos e, por isso, o texto constitucional atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a colaboração na proteção do meio ambiente.

Hoje, a conscientização social a respeito do meio ambiente se justifica de forma mais intensa pelas consequências que as pessoas vêm experimentando dos danos causados à natureza, como problemas relacionados à saúde, às enchentes, aos desmoronamentos, às mudanças climáticas, entre outros.

As empresas assumem papel importante nesse contexto como agentes poluidores. Por isso, espera-se delas (e não apenas delas, mas da sociedade como um todo) uma atuação mais efetiva nos termos da economia verde. Com esse propósito, o relacionamento entre economia e meio ambiente se firma sobre bases de ponderação.

Sem olvidar a importância da atividade econômica, fundada na livre-iniciativa, o meio ambiente se destaca como uma preocupação relevante a ser considerada por todos. Ressalta-se que não se trata de diminuir a liberdade inerente à livre-iniciativa, mas considerá-la conforme os princípios que ditam sua ideologia.

Diz o artigo 170 da Constituição que a ordem econômica fundada na livre-iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do meio ambiente, entre outros.

Nesse sentido, tal princípio ganha dimensões amplas na sua inserção como diretriz a ser perseguida pela atividade produtiva e que impõe uma modificação no modo de desenvolvimento econômico. Nas palavras de André Ramos Tavares, o que se afirma é: “Nem o desenvolvimento há de ser impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente poderá ser desconsiderado pelo desenvolvimento econômico” (*Direito Constitucional Econômico*, 2003).

A propósito, com a Emenda Constitucional n.º 42/2003 o princípio de proteção ambiental passa a dispor que a ordem econômica deve observar a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos

produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Observa-se que essa alteração está inserida em uma emenda direcionada a mudanças tributárias. Sendo assim, o tratamento diferenciado ao qual se refere a norma deve ser compreendido sobre duas perspectivas. Uma primeira, relacionada às atividades que desconsideram um desenvolvimento sustentável, em que se coloca o tratamento diferenciado traduzido por um ônus a ser arcado de forma discriminada e em grau variado, conforme o impacto da atividade. A segunda perspectiva faz o revés daqueles que atuam sem considerar as consequências ambientais, que, segundo Lafayette Josué Petter: “Materializa-se precipuamente na desoneração fiscal das atividades econômicas que geram de forma insuspeita efeitos positivos no meio ambiente” (*Princípios constitucionais da ordem econômica – o significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal*, 2008).

Há uma preocupação constitucional ao regular a economia que consiste em conter os abusos da iniciativa privada. Nesse sentido, a positivação do meio ambiente exerce um papel importante na contenção da agressão que o capitalismo gera às relações humanas.

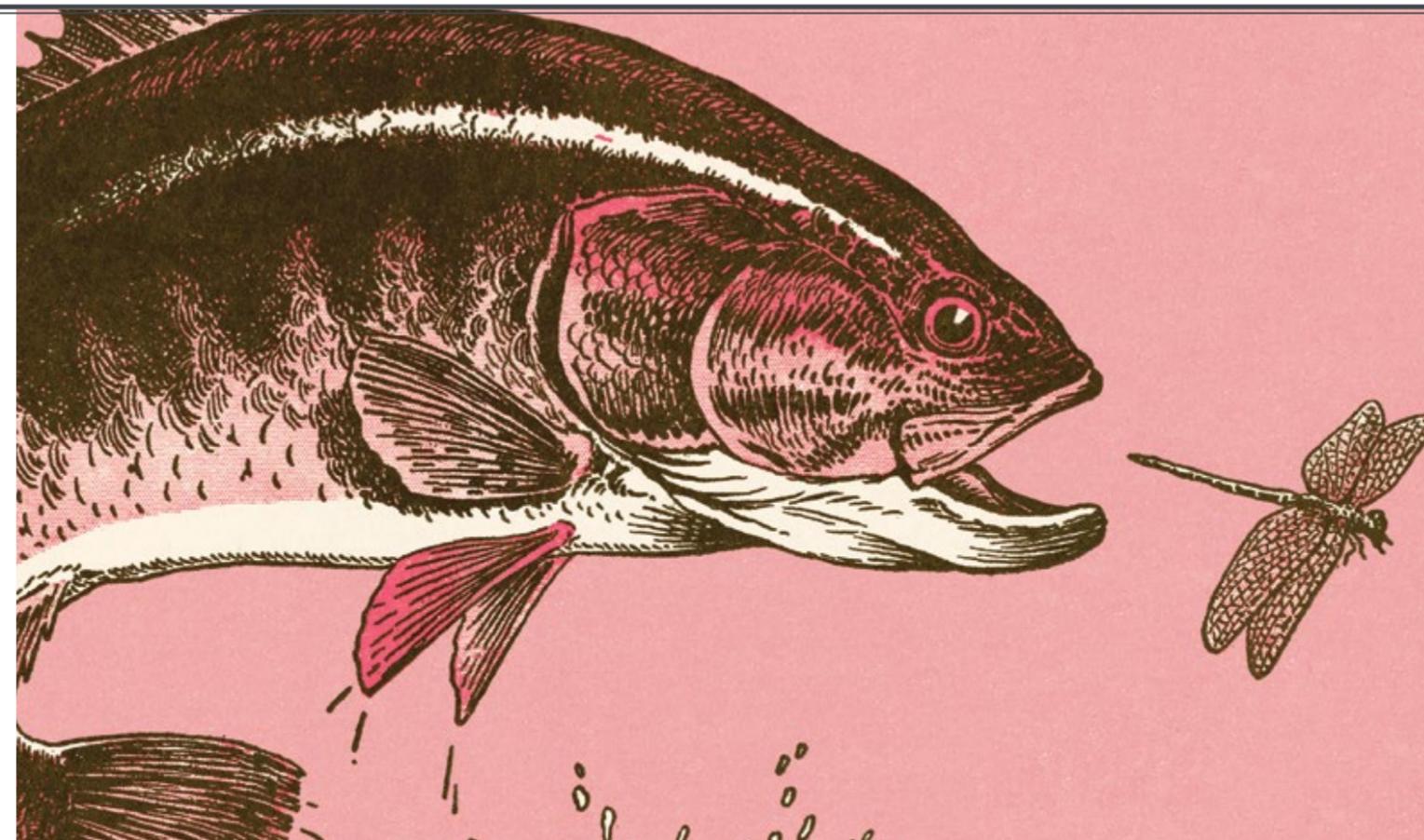
Apesar da sua importância, o desenvolvimento sustentável nem sempre foi visto como algo possível de ser concretizado. Prevaleceu, durante muito tempo, o entendimento de que as ideias de desenvolvimento social que pressupõe avanços econômicos não são compatíveis com a proteção ao meio ambiente.

O princípio da defesa do meio ambiente deverá encontrar possibilidades fáticas e jurídicas para sua

concretização. Quanto à possibilidade jurídica, nota-se que a proteção ao meio ambiente traz limites à atividade econômica, no sentido de ditar para esta o seu respeito, que muitas vezes exige abrir mão de parcela do lucro. Outrossim, torna-se indispensável ao intérprete da Constituição a ponderação entre os valores da iniciativa privada e da propriedade (de um lado) e do meio ambiente (de outro), em que seu resultado deve ter por finalidade a máxima efetividade desses princípios.

Por outro lado, quanto às possibilidades fáticas desse princípio, constatam-se dificuldades decorrentes de situações causadas pelo subdesenvolvimento socioeconômico de um povo, em razão da ausência do Estado em suas responsabilidades, tais como: a falta de educação, a falta de conscientização das pessoas no uso dos recursos naturais, a insuficiente fiscalização das áreas de proteção ambiental, a ausência de planejamento racional das ações, o combate à pobreza, a inexistência de cooperação entre todos, entre outras situações que, na verdade, demandam uma política ambiental.

Dessa forma, contata-se a necessidade de implementar políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento sustentável. Buscar o equilíbrio entre economia e meio ambiente se torna uma obrigação da geração atual com as futuras gerações. Acredita-se que, entre outras políticas públicas, a redução ou isenção de impostos para empresas que investem em sustentabilidade é um caminho a ser defendido, além da possível tributação especial aplicada conforme critérios ambientais. [8]



ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: O EQUILÍBRIO NECESSÁRIO

O PAPEL DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NESTA EQUAÇÃO

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), deve-se buscar um equilíbrio entre as exigências da economia e as do meio ambiente. Tal compreensão jurisprudencial é encontrada na ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.540, segundo a qual: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais

marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”.

Alerta que “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”.



Assim, afirma que “os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural”.

Ademais, coloca que: “o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais

relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o da preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”.

No intuito de efetivar o desenvolvimento sustentável no território brasileiro e, como visto, com fundamento constitucional, busca-se por soluções sustentáveis de diversas formas. Entre elas, políticas públicas ligadas a incentivos fiscais oferecidos pelos Poderes federal, estadual e municipal às empresas que aderem à economia verde.

Dessa forma, a tributação ambiental se liga tanto à concessão de incentivos fiscais quanto à criação de tributos próprios para proteção ambiental, sendo, respectivamente, a primeira hipótese com fulcro extrafiscal ou re-

gulatória e, a segunda, arrecadatória ou fiscal. Considerando a realidade brasileira, não se acredita que esta última utilização da tributação com escopo ambiental seja a solução, em razão da já alta carga de tributos existente no Brasil. Entretanto, acredita-se que a concessão de incentivos fiscais seja uma solução equilibrada para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Os incentivos fiscais são renúncias de receitas públicas concedidas pelo Estado que consistem em dar tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, com a intenção de promover setores produtivos. Trata-se da influência da lei nas condutas humanas para atingir a proteção do meio ambiente. Por meio deles, confere-se efetividade ao princípio da prevenção do Direito Ambiental, já que, em vez de majorar a carga tributária e fazer com que haja preço estipulado à degradação ambiental, atua de forma preventiva.

Lafayette Petter coloca que “a ideia de adoção de uma sanção positiva tributária em face da atividade econômica realça o aspecto extrafiscal que pode marcar as políticas tributárias. Essas passam a ser um aspecto significativamente novo e com grande potencial de possibilidades e resultados, eis que a concessão de subvenções e incentivos e a graduação de alíquotas de tributos são indutoras da atividade econômica, cujos agentes passam a considerar tais efeitos nas decisões tomadas havendo um direcionamento natural da economia dentro de uma pauta de sustentabilidade” (*Princípios constitucionais da ordem econômica – o significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal*, 2008).

Inclusive, de acordo com artigo publicado pela FecomercioSP no dia 8 de setembro de 2016, a redução dos valores de tributos é uma alternativa para incentivar as práticas sustentáveis nas empresas brasileiras. Nesse sentido, para o presidente do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP, Ives Gandra da Silva Martins, “a medida poderia ser aplicada com a redução de parcelas de tributos como Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Renda (IR), Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e até mesmo sobre Imposto de Importação (II)”. Observa que “também seria viável aplicar ao Imposto sobre Operações Financeiras, o IOF, embora para este seja um pouco mais difícil, uma vez que envolveria a necessidade de redução de juros” (“Incentivo fiscal é opção para fomentar economia verde nas empresas”, FecomercioSP: 8/9/2016).

Sobre o incentivo fiscal no ramo de construção, observa Hamilton da França Leite Júnior, membro do Conselho Deliberativo do Conselho Brasileiro de Construção Sustentável, que “se os valores não forem maiores do que os custos de implantação, poucas incorporadoras, condomínios e cidadãos buscarão os incentivos, e a lei se tornará apenas letra morta, sem capacidade de alcançar efetivamente os objetivos desejados” (“Incentivos fiscais oferecidos pelo governo estimulam boas práticas construtivas”). Ainda, afirma que os incentivos fiscais para obras sustentáveis ainda podem avançar muito no País. Coloca que a Alemanha, por exemplo, remunera o excedente de energia produzida nas residências por placas fotovoltaicas, e que essa e outras ações promovidas pelo governo alemão elevaram a participação de fontes renováveis na matriz de energia do país de 3,1%, em 1991, para 16,1%, em 2009, com estimativa de alcançar 47% em 2020.

No Brasil, entre os incentivos fiscais existentes para a proteção do meio ambiente, apresenta-se o ICMS ecológico; o Imposto de Renda (IR), o qual possibilita a dedução do imposto de pessoas físicas ou jurídicas que empregassem capital para o (re)florestamento; o IPTU Verde; e o IPI, em que se diferenciam as alíquotas dos veículos quanto aos combustíveis utilizados (álcool e gasolina).

O IPTU Verde, de responsabilidade dos municípios, oferece descontos para as empresas que possuem imóveis com soluções sustentáveis. Encontra-se entre os incentivos fiscais previstos em leis que concedem descontos sobre o valor do IPTU para incorporadoras e proprietários que

adotem medidas sustentáveis em seus imóveis. A aplicação ou não desse incentivo, o valor do desconto e as práticas sustentáveis necessárias variam de município para município.

Por fim, verifica-se que o desenvolvimento é a maior amplitude da relação entre o meio ambiente e a economia, pois é nele que se envolvem os demais aspectos a esses inerentes – por isso a importância do modelo econômico adotado. É o modelo de desenvolvimento que indica as preocupações de determinada sociedade.

Deve-se lembrar, como ressalta Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que o princípio do meio ambiente “não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significa dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas se lançando mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível” (*Curso de Direito Ambiental brasileiro*, 2004).

É visível a necessidade de incentivos para que as empresas possam aderir à economia verde, já que o que existe ainda é pouco. Alerta Celso Ribeiro Bastos que: “A busca por uma boa qualidade de vida é o objetivo último tanto do Direito Econômico quanto do Direito Ambiental. Ocorre que, além da finalidade comum, também os meios de alcançá-la devem guardar correspondência entre si” (*As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*, 2000). [8]



CARROS ELÉTRICOS E MODERNIDADE

O culto da modernidade, principalmente na área de tecnologia, precisa ser analisado criticamente. Um exemplo é a área de comunicações, em que computadores pessoais, celulares e aplicativos de todo tipo, como Facebook, Twitter e WhatsApp, revolucionaram a própria natureza do que se entende por privacidade, comunicação e até democracia. Outro é o da energia, em que a substituição de combustíveis fósseis parece inevitável nas próximas décadas.

Em cada uma dessas áreas existem diferentes novos caminhos que podem ser seguidos. O que a experiência mostra é que alguns deles levam a fracassos, e outros, a sucessos. Essa é a razão por que as opções que se apresentam como modernizantes devem ser submetidas a uma análise crítica para evitar equívocos, na medida do possível.

Um exemplo claro desse problema é o que estamos enfrentando no que diz respeito ao futuro do sistema de transporte urbano e do automóvel. Surgiram recentemente ideias de abandonar motores de combustão interna e voltar aos automóveis elétricos, como se tentou

**A REALIDADE É QUE
A ELETRICIDADE
NECESSÁRIA PARA
CARREGAR AS BATERIAS
CONTINUA A POLUIR
O AMBIENTE ONDE ELA
É PRODUZIDA**

no começo do século 20. Para isso, seria necessário melhorar o desempenho das baterias, o que, de fato, foi feito, mas não o suficiente. Mesmo usando as melhores baterias de lítio existentes (do tipo usado nos telefones celulares) são necessárias centenas de quilos delas para garantir a um automóvel a autonomia que um tanque de 60 litros de gasolina ou etanol oferece.

Os prefeitos das grandes cidades aderiram à ideia da adoção de automóveis elétricos porque são silenciosos e não poluem. A realidade, contudo, é que a eletricidade necessária para carregar as baterias continua a poluir o ambiente onde ela é produzida (queimando carvão na maioria dos países), em locais distantes das cidades.

Do ponto de vista da redução da poluição global (isto é, da emissão de gases responsáveis pelo aquecimento global), automóveis elétricos são uma falsa solução. Esse é um exemplo típico em que “modernização” tem mais a ver com a promoção de interesses comerciais do que com a solução real de um problema.

É preciso, pois, perguntar quais problemas as inovações vão resolver e verificar se elas não estão apenas criando novos problemas e produtos realmente desnecessários, cujo consumo é introduzido por motivos mercadológicos. Essa, aliás, é uma das razões por que reduzir o imposto de importação de veículos elétricos no Brasil não faz sentido nesse momento.

Do ponto de vista de promover a redução das emissões de gases responsáveis pelo aquecimento global, mais eficiente é o uso de etanol nos motores de combustão interna. [8]

José Goldemberg é presidente do Conselho de Sustentabilidade da FecomercioSP

F&CSP

Senac

Sesc

AQUI TEM A FORÇA DO COMÉRCIO

&

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO ANDRÉ ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO – SP • www.fecomercio.com.br

Todos os direitos patrimoniais relativos ao conteúdo desta obra são de propriedade exclusiva da FecomercioSP, nos termos da Lei n.º 9.610/98 e demais disposições legais aplicáveis à espécie. A reprodução total ou parcial é proibida sem autorização